



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 4591/2024

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 5536/2023

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

EMENTA: INDICA AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DO PROGRAMA ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL - CRIANÇAS NA FEIRA LIVRE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de INDICAÇÃO LEGISLATIVA, de autoria do Ilmo. Vereador JUNIOR PAIXÃO, que "INDICA AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DO PROGRAMA ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL - CRIANÇAS NA FEIRA LIVRE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS".

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

***Art. 35.** Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar da *Indicação Legislativa* de autoria do nobre Vereador *Junior Paixão*, que aponta a necessidade de envio de Projeto de Lei a esta Casa Legislativa criando o "Programa Alimentação Saudável - Criança na Feira Livre", no âmbito do Município de Petrópolis.

Justifica o autor que: “ Ensinar sobre alimentação saudável desde cedo é essencial para construir hábitos alimentares saudáveis. Levar os estudantes para conhecer uma Feira Livre pode ser uma atividade pedagógica e lúdica, criando a oportunidade de tomarem contato com um universo de produtos – frutas, legumes e hortaliças, que muitos não conhecem. Poderá estimular a adoção de novos hábitos alimentares, não apenas na escola mas também em suas casas. Além destes benefícios, o Programa aproximará as crianças de uma instituição centenária da cidade, que é a Feira Livre, para conhecer e valorizar o trabalho dos feirantes e produtores rurais que nela trabalham”.

Quanto à formalização da *Indicação Legislativa*, nota-se que foi devidamente encaminhada e protocolada no Departamento Legislativo, cumprindo todos os requisitos formais do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis o parlamentar pode propor indicação que caiba privativamente à Mesa Diretora, nos moldes do seu **Art. 82**. Senão vejamos:

***Art. 82. Indicação** é a proposição, sujeita à votação única, em que, com fundamentação, são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa*

legislativa ou execução administrativa seja de competência privada do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara.

§ 1º *As Indicações podem ser:*

II - legislativas, quando se destinam a obter do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara o envio de mensagem ou Projeto ao Legislativo por força de competência constitucional ou legal do Prefeito municipal ou da Mesa da Câmara.

De acordo com a (LOMP), são de exclusiva iniciativa do Poder Executivo, os projetos que versam sobre matéria orçamentária e financeira, e a que autorizem a abertura de créditos ou concedam auxílios e subvenções, conforme disposto no **Art. 60** também da (LOMP). Vejamos:

Art. 60. *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que a Indicação Legislativa está dentro do âmbito da autonomia municipal, na esfera de seu interesse local, em favor do bem-estar de sua população.

Por todo o exposto, entendo que inexistente ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em questão. Portanto, não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário desta casa.

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 30 de janeiro de 2024



FRED PROCÓPIO
Presidente

OCTAVIO S. C. de Paula

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



GIL MAGNO
Vogal

Mauro Peralta

DR. MAURO PERALTA
Vogal



DOMINGOS PROTETOR
Vogal